PROJETO DE LEI Nº 36/2021

*“Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram os caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Areado, por seus representantes, aprovou, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, cooperativas de crédito no Município de Areado/MG, ficam obrigados a instalar barreira de segurança nas calçadas, forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulizações de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§1º - A barreira de segurança do tipo “bollard” será instalada na calçada em frente o estabelecimento e deverão possuir intervalo máximo 1 (um) metro, de forma a impedir a utilização de veículos para acesso aos estabelecimentos em possíveis ações criminosas, devendo respeitar a acessibilidade e mobilidade de pedestres e cadeirantes.

§2º - O forte anteparo metálico a que se refere o “*caput”* deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§3º - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “*caput”* deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão adaptar suas agências no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º - O descumprimento dessa lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação para adequação das exigências contidas no art. 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada a multa diária de 100 (cem) UPFM, Unidade Padrão Fiscal vigente no Município, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 dias;

III – Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

V - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências dessa lei.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5° - Ficam revogadas a Lei Ordinária Municipal nº 1.358, de 21 de março de 2018 e Lei Ordinária Municipal n° 1.385, de 19 de setembro de 2018.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Areado/MG, 13 de maio de 2021.